



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.147 - SC (2011/0029603-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO BEDUSCHI E OUTRO**
ADVOGADO : **RAQUEL DIEGOLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS**
ADVOGADO : **MAURÍCIO KOCH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS KADLETZ E OUTROS**
ADVOGADO : **RENATO KADLETZ E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. ARTS. 11 E 12, DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO.

1. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 11 e 12, do Decreto-Lei nº 9.760/46. Malgrado os recorrentes tenham aviado embargos de declaração para o fim de vê-los examinados, não apontaram, no presente apelo, violação do art. 535 para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211 desta Corte.

2. A fundamentação, adotada pelos recorrentes, baseia-se em premissa fática alicerçada pela instância de origem, onde tramita ação de usucapião. Tal questão demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias da causa, tarefa essa que enseja recurso especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Não foram preenchidas as formalidades dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Os recorrentes limitaram-se a transcrever os precedentes indicados como paradigmas sem realizar o necessário cotejo analítico com o aresto recorrido, fato que obsta a verificação da similitude fática entre as decisões confrontadas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.147 - SC (2011/0029603-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO BEDUSCHI E OUTRO**
ADVOGADO : **RAQUEL DIEGOLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS**
ADVOGADO : **MAURÍCIO KOCH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS KADLETZ E OUTROS**
ADVOGADO : **RENATO KADLETZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. ARTS. 11 E 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO.

1. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração para o fim de vê-los examinados, não apontou, no presente apelo, violação ao art. 535 para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211 desta Corte.

2. A fundamentação, adotada pelo recorrente, baseia-se em premissa fática alicerçada pela instância de origem, onde tramita ação de usucapião. Tal questão demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias da causa, tarefa essa que enseja recurso especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Não foram preenchidas as formalidades dos arts. 541 parágrafo único do CPC e 255 § 2º do RISTJ. A recorrente limitou-se a transcrever os precedentes indicados como paradigmas sem realizar o necessário cotejo analítico com o aresto recorrido, fato que obsta a verificação da similitude fática entre as decisões confrontadas.

4. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 261).

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam as teses articuladas no recurso especial, em suma, ofensa aos arts. 11 e 12, do DL 9.760/46. Asseveram que a pretensão não é reexame de provas, mas ofensa à norma infraconstitucional. Entendem prequestionada a matéria com a oposição de embargos de declaração, bem como terem sido cumpridas as formalidades do art. 541 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.147 - SC (2011/0029603-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. ARTS. 11 E 12, DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO.

1. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 11 e 12, do Decreto-Lei nº 9.760/46. Malgrado os recorrentes tenham aviado embargos de declaração para o fim de vê-los examinados, não apontaram, no presente apelo, violação do art. 535 para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211 desta Corte.

2. A fundamentação, adotada pelos recorrentes, baseia-se em premissa fática alicerçada pela instância de origem, onde tramita ação de usucapião. Tal questão demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias da causa, tarefa essa que enseja recurso especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Não foram preenchidas as formalidades dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Os recorrentes limitaram-se a transcrever os precedentes indicados como paradigmas sem realizar o necessário cotejo analítico com o aresto recorrido, fato que obsta a verificação da similitude fática entre as decisões confrontadas.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há que se reformar a decisão agravada.

De início, no tocante ao prequestionamento, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 11 e 12, do Decreto-Lei nº 9.760/46. Em nenhum momento, a matéria foi discutida à luz do Decreto-Lei nº 9.760/46, malgrado os recorrentes tenha aviado embargos de declaração para o fim de vê-la examinada, não apontaram, no presente apelo, violação do art. 535 para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211 desta Corte, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Nesse sentido, colaciono acórdão em recurso especial de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 211, 282 E 356/STF E 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar possível contrariedade a dispositivos constitucionais, exame de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por força do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Os dispositivos infraconstitucionais apontados como contrariados não foram objeto de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para forçar o prequestionamento de matéria não discutida nos autos (Súmula 211/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. (...)

4. Recurso especial não conhecido (REsp 184.552/RJ, DJ 04.04.05).

Portanto, não enseja interposição de recurso especial matéria que não foi ventilada no acórdão atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios, a omissão se manteve e a parte interessada não alegou, no bojo do apelo especial, ofensa ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, constata-se que a fundamentação dos recorrentes baseia-se em premissa fática alicerçada pela instância da origem, onde tramita ação de usucapião. Tal questão demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias da causa, tarefa essa que enseja recurso especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7 desta Corte. Portanto, torna-se inviável o reexame da matéria discutida nos autos, por exigir análise de matéria de provas e de fato, o que é defeso em recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto impugnado:

[...]

Não merecem guarida as alegações dos apelantes acerca da anulação do processo a partir do indeferimento da produção de nova prova pericial e da nulidade da demarcação realizada, pois tal matéria encontra-se preclusa.

Tais questões deveriam ter sido impugnadas por meio do recurso cabível, quando foi proferida a decisão de folhas 619. Ante a ausência de referido recurso, resta preclusa tal decisão.

Ademais, bem lançadas as razões do juízo a quo quando proferiu a decisão anteriormente citada vejamos:

"(...)

Isso porque a parte autora não trouxe aos autos elementos concretos que comprovassem prejuízo capaz de invalidar o trabalho pericial ou mesmo a demarcação da LPM.

Note-se ainda, quanto a esse aspecto, que a Administração tomou a medida adequada para dar conhecimento a todos os interessados acerca do procedimento de demarcação, utilizando-se da via editalícia, expressamente prevista em lei, notadamente ante a ausência de título de domínio em nome dos autores, o que vem sendo, buscado na presente demanda. Acrescente-se ainda que não se afigura verossímil a alegação de desconhecimento da demarcação da LPM. Na medida em que o autor encontra-se em litígio com a União, não somente no presente feito, que reporta ao ano de 1993, mas também em ação mandamental interposta em 1997, conforme se vê das cópias juntadas nas fls. 214/217, mostra-se razoável admitir que deveriam ser de sua ciência todas as situações jurídicas respeitantes ao imóvel em questão, havidas entre a sua pessoa e a União, inclusive no que pertine à demarcação da LPM.

Assim, não sendo a parte autora demonstrado concretamente ter suportado algum prejuízo capaz de invalidar o trabalho pericial ou a demarcação da LPM, indefiro os pedidos de fls. 531/536 e 609/614.

[...]

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação(e-STJ fls. 186-187).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse tem sido o entendimento desta Corte em casos semelhantes, conforme exemplificam os seguintes precedentes:

RECURSOS ESPECIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DESAPROPRIAÇÃO PROMOVIDA PELO ESTADO DA GUANABARA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO REQUERIDO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO AO ESTADO DA GUANABARA - DESISTÊNCIA HOMOLOGADA POR SENTENÇA - AFASTADA A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO *PARQUET* FEDERAL E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

(...)

Na hipótese em exame, não há interesse em recorrer da União, uma vez que o processo de desapropriação diz respeito a outro ente da Federação (Estado da Guanabara e, posteriormente, Município do Rio de Janeiro). Não há, dessarte, interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União.

Mais a mais, verificar se o imóvel que seria objeto de desapropriação trata-se ou não de terreno de marinha demandaria o exame dos elementos probatórios contidos nos autos e, bem assim, a nomeação de um perito para constatação do alegado, o que é inviável nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula n. 07/STJ.

(...)

Recursos especiais não conhecidos (REsp 258.743/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 22.03.04);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ILHA MARÍTIMA. PROPRIEDADE PARTICULAR. ORIGEM DA AQUISIÇÃO. CARTA DE SESMARIA. EXCLUSÃO DA ESFERA PATRIMONIAL DA UNIÃO. REEXAME NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Tendo o Colegiado de segundo grau se fundado nas provas dos autos para aferir a propriedade como particular, excluindo-a da esfera patrimonial da União, o reexame do ponto, nesta instância especial, encontra óbice no enunciado nº 7 da súmula/STJ.

II – Ausente o prequestionamento da matéria suscitada, torna-se inviável sua discussão na via do recurso especial, por incidência do verbete sumular nº 282/STF (REsp 153.444/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 06.05.02);

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - SÚMULAS STJ 69 E 70 - PARQUE ESTADUAL DA ILHA DO CARDOSO-SP - IMÓVEIS PARTICULARES - RESTRIÇÃO DE USO - CARACTERIZAÇÃO DO BEM - MATÉRIA FÁTICA - SUMULA STJ 07 - CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO A INDENIZAÇÃO.

(...)

3. A caracterização do imóvel como terreno de marinha constitui matéria de prova, cujo reexame é vedado na instância extraordinária.

(..)

6.Recurso dos autores não conhecido e do Estado de São Paulo parcialmente provido (REsp 10.381/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 04.10.93).

Por fim, quanto ao dissídio pretoriano, ressalto que não foram preenchidas as formalidades dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Os recorrentes limitaram-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrever os precedentes indicados como paradigmas sem realizar o necessário cotejo analítico com o aresto recorrido. Como se sabe, a mera transcrição de ementas é insuficiente para comprovar a divergência. Nesta linha, colaciono precedente por mim relatado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 128 e 460 DO CPC . FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS Nº 282 E 356/STF. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS LEIS Nº 9.129/95 e 9.032/95. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Os temas insertos nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC não foram objeto de análise pela Corte Regional, incidindo, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável à propositura do apelo especial.

2. A interposição de embargos de declaração não é suficiente para que se entenda prequestionado o dispositivo legal invocado. Cabe à parte, caso tenha havido realmente a omissão no julgado, apontar, no recurso especial a negativa de vigência também ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Súmula 211/STJ.

3. Não se conhece o recurso especial pela divergência se inexistente a confrontação analítica exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido (REsp nº 543.649/MG, DJ. 16.05.05).

Ante o exposto, **nego provimento do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0029603-1

AgRg no
Ag 1.399.147 / SC

Números Origem: 199972000090313 317121020104040000

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BEDUSCHI E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL DIEGOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
ADVOGADO : MAURÍCIO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS KADLETZ E OUTROS
ADVOGADO : RENATO KADLETZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO BEDUSCHI E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL DIEGOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
ADVOGADO : MAURÍCIO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS KADLETZ E OUTROS
ADVOGADO : RENATO KADLETZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.